

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2022

CONSIDERANDO a notícia aportada ao Ministério Público de que há no Município de Diamante d'Oeste uma exponencial utilização de bebidas alcoólicas e narguilés, em locais públicos e privados abertos ao público (bares, tabacarias, clubes e congêneres), inclusive com a venda indiscriminada e facilidade despendida ao consumo, tendo como potenciais usuários adolescentes e crianças.

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 81, incisos II e III, e 243 da Lei nº 8.069/90, configura crime *vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.*

CONSIDERANDO que, acaso o autor do ilícito penal seja adolescente, também deverá ser realizada a sua apreensão, na forma que prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a necessidade da deflagração de procedimento para apuração de ato infracional.

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 6º, inciso II, e 11 do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de apreensão dos objetos e instrumentos relacionados ao delito.

CONSIDERANDO que, reforçando a norma federal, a Lei nº 16.758/10 do Estado do Paraná dispõe expressamente em seu artigo 1º que é proibido a venda e uso do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de 18 anos de idade.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (artigo 227 da Constituição Federal c/c artigos 4°, 5°, 18 e 70, da Lei n° 8.069/90), o que inclui o dever de não fornecer aos menores de idade componentes que possam causar dependência física ou psíquica.

CONSIDERANDO que a criança ou o adolescente que ingere bebida alcoólica e faz uso de cigarro, narguilé ou qualquer outra substância que provoque dependência física, química e psíquica encontra-se em situação de risco e que o fato necessita urgentemente de providências para evitar maiores danos à sua integridade física ou moral.

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente pelo ocorrido, não sendo aceita a usual *desculpa* de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior *entrega* à criança ou adolescente.

CONSIDERANDO que a fiscalização e a repressão à venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, cigarros, narguilés ou outros produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes deve ser realizada de forma sistemática não só pelo Poder Público, mas, principalmente, pela população em geral, pois, como dito, é dever de todos – da família, da sociedade e do Estado – assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

CONSIDERANDO que o acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário é livre aos locais de diversão, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei (artigo 236 da Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 4º, dispõe que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

Resolve o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça da Comarca de Nova Aurora, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, **RECOMENDAR** providências para inibir a utilização de bebidas alcoólicas, cigarros, narguilés e outros produtos que podem causar dependência física ou psíquica entre adolescentes e crianças, em específico:

Ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE:

- I Quando da expedição de alvarás de funcionamento de estabelecimentos de lazer, imponha a condicionante de colocação de cartazes advertindo da proibição de venda de bebida alcoólica e de produtos que possam causar dependência física ou psíquica a menores de 18 anos de idade;
- II Fiscalize os estabelecimentos comerciais, averiguando se possuem o necessário alvará de funcionamento e outras exigências administrativas previstas; e,
- III Promova a ampla e irrestrita divulgação desta Recomendação, reproduzido seu teor integral, mediante publicação no Diário Oficial do Município, jornal de circulação local e internet.

Ao CONSELHO TUTELAR DE DIAMANTE D'OESTE:

- I Tomando conhecimento da contravenção e/ou crime em tela, comunique o fato imediatamente ao Delegado de Polícia e/ou Policiais locais, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, sem prejuízo da aplicação das medidas de proteção à criança ou adolescente que estejam em situação de risco e autuação pela prática de infração administrativa; e,
- II Auxilie na implementação da presente Recomendação, promovendo a distribuição da documentação à TODOS os proprietários de

K



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

estabelecimentos do Município que explorem a comercialização de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, para que adotem as providências necessárias, inclusive a fixação, em local visível ao público, de cartazes alertando a proibição e mencionando o fato de constituir crime.

Ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR e ao seu DESTACAMENTO LOCAL:

I – Promovam a intensificação do policiamento ostensivo e repressão ao fornecimento de bebida alcoólica, narguiles e outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica a menores de 18 anos de idade; e,
II – Efetuem a prisão ou apreensão, no caso de adolescentes, das pessoas que estejam em situação de flagrância como incurso ao artigo 243 da Lei nº 8.069/90, realizando, em todos os casos, a apreensão do aparelho de narguile e, sobretudo, a essência do tabaco para fins de perícia técnica, almejando atestar o grau de dependência do produto.

Estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os destinatários apresentem resposta formal ao Ministério Público, informando e demonstrando as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

Dê-se ciência do presente ao CRAS do Município de Diamante d'Oeste.

Consigna-se, por fim, que o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação e/ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Santa Helena, 19 de maio de 2022.

HELENA GHENOV POMERANIEC

Promotora de Justiça